

Fls.	09
Ass.	cl

JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO/MA

Processo n.º 0802334-58.2019.8.10.0032

PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO e outros

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Coelho Neto/MA.

O requerente alega que o menor F. G. de A. P., conforme apurado na Notícia Fato n° 283-275/2019, é portador de deficiência múltipla; física (tetraparesia) e intelectual, associadas a paralisia cerebral – portador de patologia pulmonar (CID J 45.0) – neuropatia crônica, realizando tratamento em clínica particular e no Sistema Único de Saúde.

Por tais enfermidades, foram prescritos mensalmente o uso de 210 fracos de enterofix, 30 seringas de 60 ml, bico cateter, sonda injex, 201 unidades de equipos, além de 20 latas de Nutren JR e 210 unidades de Fraldas.

O Ministério Público intercedeu de forma administrativa, contudo, a Secretaria Municipal de Saúde respondeu que o paciente vem recebendo fraldas, mas os demais produtos não fazem parte da farmácia básica do Município.

Ocorre que, diante do quadro clínico crítico, o paciente necessita de imediata ajuda do poder público, para se evitar que fique, por prazo indeterminado, internada na UPA, posto que, com essa exposição, corre riscos de contrair uma infecção hospitalar ou doença viral que poderá lhe levar ao óbito, em virtude da baixa imunidade.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para determinar ao Município de Coelho Neto o fornecimento mensal de 210 Frascos de ENTEROFIX, 30 Seringas de 60ml, bico cateter, sonda Injex, 210 unidades de equipos, 20 (vinte) latas de 400 mg de NUTREN JR E 210 (duzentas e dez) fraldas ao menor paciente F. G. DE A. P., sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil), em caso de descumprimento.

Relatados.

Passo à fundamentação.

Conforme a dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, todos esses requisitos encontram-se satisfeitos.

De uma análise perfunctória dos autos, especialmente através dos receiptuários e atestados de ID 22872348 – Pág. 5-11, verifica-se que a criança é portadora de deficiência múltipla (física e intelectual associadas à paralisia cerebral), com quadro clínico grave e muita secreção pulmonar, necessitando de uso contínuo dos elementos e produtos informados pelo *Parquet*.

Cediço que a saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, há de ser como tal observada, não podendo os entes federativos se furtar de cumprir com suas obrigações para com seus cidadãos, sob o risco de afronta ao bem maximamente resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

Fls.	11
Ass.	U

especial para alimentação/equipos e fraldas, é de se reconhecer a responsabilidade do Município de Fortaleza em providenciá-los a modo e tempo indicados, em cumprimento à CF/88. 5. O Município de Fortaleza não pode negligenciar a situação narrada no caderno procedimental virtualizado, pois o caráter programático da regra descrita no art. 196, da CF/88, não poderá converter-se em promessa constitucional sem consequências, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma inconstitucional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa inconsequente e irresponsável. 6. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da triplicação de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 7. Por essa razão, é dever da municipalidade o fornecimento de insumos (fraldas), diante da comprovação da imprescindibilidade da utilização de fraldas geriátricas (laudo médico pág. 29, atesta que o autor encontra-se acamado). 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 01477-42-208.2016.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a apelação cível, mas negar-lhe provimento, mas nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2018. (TJ -CE, Processo nº 0147742-28.2016.8.06.0001 CE 0147742-28.2016.8.06.0001, Relatora: Des. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara Direito Público, Publicação 26/02/2018, Julgamento 26 de Fevereiro de 2018) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR – VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 8.437/92 – INSUBSISTÊNCIA – PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR – RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – PRESENÇA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ E ‘PERICULUM IN MORA’ NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. 1. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a vedação à concessão de liminar de caráter satisfativo contra o Poder Público deve ser afastada, em razão da mitigação, no caso concreto, dos efeitos da Lei 8.437/92, ante a existência de risco relevante para a saúde do paciente. 2. Mantém-se, no caso concreto, o provimento de urgência para o fornecimento de tratamento denominado oxigenoterapia domiciliar a paciente portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica grave, se há nos autos prescrição médica firmada por agente vinculado ao SUS que se consubstancia em início de prova dos fatos alegados, assim configurados o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’ do autor. 3. Recurso não provido. (TJ-MG – AI: 10620140009585001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 25/09/2014, Câmaras Cíveis/ 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2014)

Ademais, não possuindo o autor e sua família disponibilidade financeira, o Município deve cumprir o mandamento constitucional que assegura o direito à vida, proporcionando ao paciente o tratamento indicado.

Importante ressaltar que a relevância da saúde e da vida, bens jurídicos protegidos nestes autos, afasta provável alegação excludente da reserva do possível e da impossibilidade da concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Por fim, a tutela pretendida, no que se refere à reversibilidade, está em harmonia com a interpretação sistêmica do CPC, já que o pressuposto fático da irreversibilidade deve ser analisado sob o prisma da bilateralidade subjetiva ou da irreversibilidade recíproca, vez que a falta do tratamento indicado é atentatória à própria manutenção da vida do paciente, a qual deve preponderar em relação ao patrimônio da parte adversa.

Nesse norte, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À SUA CONCESSÃO. LIMINAR SATISFATIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE VERBAS DO SUS. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. I. Já se encontra superado, de há muito, o entendimento de não ser cabível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hipóteses restritas aos casos de reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos. II. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme a Constituição, admitindo-se, em consonância com os princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. III. É dever do Estado, previsto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, assegurar a saúde do cidadão, garantindo-lhe meios adequados de acesso ao tratamento médico, fornecendo-lhe, inclusive, acaso necessário, internação em hospital particular. IV. Comprovada a imprescindibilidade de internação em UTI infantil de determinada menor, esta deve ser fornecida, de forma irrestrita, sendo que a negativa do Estado, em cumprir essa obrigação, implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, bem como viola o Estatuto da Criança e do Adolescente. V. Inexiste, na espécie, periculum in mora reverso, haja vista que o direito à saúde e à vida prevalecem sobre

12/09/2019

Fls.	13
Ass.	<i>Alu</i>

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 1º Grau

1 STJ - AgRg no REsp 851.797/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 330

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO BRASIL TELES DE MENEZES

19090309381358600000021856181

03/09/2019 11:18:07

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

IMPRIMIR

GERAR PDF